



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 614 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/08/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002085/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200107406

RECORRENTE: SOBRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA CONSIDERANDO A REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FACE A RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 123, I, “E” DA LEI Nº 12.670/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.418/03. Restou configurado a falta de recolhimento do ICMS retido por substituição tributária. Recurso Voluntário conhecido, negando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória da 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O presente processo acusa o contribuinte de falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte, no período janeiro a março e maio a dezembro de 2000, de água mineral, chope, refrigerante, extrato concentrado ou xarope, produtos sujeitos a substituição tributária, no valor total de R\$69.410,54(sessenta e nove mil quatrocentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos o art. 473 e 474 do Dec. 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, “e” do mesmo diploma legal.

Portaria do Secretário Nº 0009/2001 e 0619/2001, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de

Conclusão, Termo de intimações solicitando documentos, cópias dos certificados de postagem aviso de receptação, comprovantes de pagamentos ICMS substituição tributária, demonstrativo mensal apuração ICMS substituição tributária, Instruções normativas nº 22/99, 43/99, 13/00, 20/00, tudo às fls. 03 ut 47.

Impugnação às fls. 51/59, argumentando, em síntese:

- No momento da ação fiscal a autuada já havia declarado o imposto caracterizando a denúncia espontânea;
- Responsabilidade excluída, devendo ser eximida da penalidade administrativa em virtude sua espontaneidade;
- Que caso a empresa não desejasse recolher o referido tributo, a mesma não o teria declarado espontaneamente;
- E ainda, que, os valores mencionados pelo agente fiscal são menores que os declarados pela empresa ora autuada.

Finda suas razões de defesa por requerer a declaração de insubsistência na autuação, tendo em vista que o tributo foi recolhido espontaneamente, eximindo-se tal penalidade.

Despacho de indeferimento da solicitação de dilatação de prazo à fls. 101.

Decisão singular pela procedência do feito fiscal, às fls. 104 ut 107.

Recurso Voluntário de fls. 119/127, reiterando os argumentos da impugnação.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, que dormita às fls. 132/135, pela aplicação de multa por falta de recolhimento de ICMS de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com refrigerantes, no período de janeiro a março, maio a dezembro de 2000, art. 878, I, "e" do RICMS, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a total procedência. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.



VOTO DO RELATOR

O auto a mim trazido para voto trata de falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção em operações com, refrigerante, produto sujeitos a substituição tributária, na qual o Auditor Fiscal titular do lançamento cobra o valor de R\$208.231,62 a título de multa.

Ressaltando as alegações da autuada atinentes à nulidade da ação fiscal, primeiro no que tange a omissão de elementos no Termo de Conclusão, e segundo, o impedimento do agente fiscal ter lavrado o Termo de Início de Fiscalização após o prazo estipulado pelo art. 821§ 1º do Decreto nº 24.569/97.

Relativamente a primeira nulidade suscita, esta não deve prosperar, pois o Termo de Conclusão possui todos os seus elementos de validade, inclusive a perfeita identificação do auto de infração. Já no que concerne a segunda possibilidade de nulidade apontada, não se aplica no caso em lide, haja vista que a determinação contida nos termos do art. 825, II do mesmo Decreto.

"Art. 825 – É dispensável a lavratura de Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização nos casos de:

I – omissis;

II – atraso ou falta de recolhimento;"

Quanto ao mérito, restou comprovada a falta de recolhimento, uma vez que os elementos defensórios não comprovaram o pagamento do tributo devido.

Em face a todo o exposto, entendo ser procedente a exigência fiscal, por restar provado nos autos a falta recolhimento do ICMS de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com refrigerantes, e não recolheu aos cofres do tesouro estadual o aludido imposto, constatado através do levantamento das vendas efetivas, no período de janeiro a março, maio a dezembro de 2000.

A autoridade lançadora aplicou a penalidade do art. 878, I, letra "e" do Dec. nº 24.569/97, com multa de três vezes o valor do imposto. Entretanto, a Lei nº 13.418/03, alterou a Lei nº 12.670/96, precisamente em seu art. 123, I, letra "e", o que implicou em uma redução da multa para duas vezes o valor do imposto, que, por ser benigna, deve retroagir por ser menos gravosa ao contribuinte, na forma do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, para que seja aplicada a multa do art. 123, I, "e" da Lei nº 12.670/03, com redação da Lei no 13.418/03, decidindo pela parcial procedência, face a redução crédito tributário pela aplicação da novel penalidade, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SOBRAL INDÚSTRIA E COMÉCIO DE REFRIGERANTE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, mantendo-se os cálculos apresentados no Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, em conformidade com a Lei nº 13.418/03. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Laminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PROCURADOR DO ESTADO